



Prefeitura Municipal de Jambuí

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 1.962.-

OFÍCIO N.

JORGE PEREIRA, Prefeito Municipal de Jambuí, Est. de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º -Ao Imposto Territorial Rural estão sujeitos, em todo o Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a -/ que fica fora do perímetro urbano, com as especificações e taxas estabelecidas nesta lei.-

ARTIGO 2º -O Imposto territorial rural, não incidirá sobre sítios de áreas não excedentes a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.-

§ ÚNICO -O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no artigo anterior, requererá o reconhecimento do benefício ao Chefe do Executivo, instruindo o seu pedido com as provas que satisfaçam as condições estabelecidas naquele artigo, por um atestado passado por dois contribuintes do mesmo imposto, com as respectivas firmas reconhecidas.-

ARTIGO 3º -A taxa do imposto é de 2% (dois por cento), sobre o valor da terra, sem benfeitorias, e o mínimo do imposto, em relação a cada imóvel é de R\$-300,00 (trezentos cruzeiros).-

ARTIGO 4º -Para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural, o valor atribuído às propriedades não poderá ser elevado de mais de -/ 30% (trinta por cento), do valor vigente, em cada exercício.-

§ ÚNICO -Não poderão sofrer a majoração referida neste artigo os imóveis que estiverem coletados com valor igual ou superior a R\$-6.100,00 (seis mil e cem cruzeiros), por hectare.-

ARTIGO 5º -O lançamento do imposto terá por base o valor do imóvel, sem as benfeitorias.-

ARTIGO 6º -O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de Junho e Outubro.-

ARTIGO 7º -A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento),
-segue-



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

OFÍCIO N.

se as prestações forem pagas até o dia 20 (vinte) dos meses mencionados no artigo anterior.-

§ ÚNICO -O disposto neste artigo não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.-

ARTIGO 8º -Se o imposto não houver sido pago na forma do artigo 7º, será arrecadado:

- a) -sem desconto e sem multa, se pago até o último dia dos meses referidos no artigo 6º;
- b) -acrescido da multa de 20% (vinte por cento) de seu montante, se pago posteriormente, bem como de juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano.-

ARTIGO 9º -Vencida e não paga a prestação do imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-à vencida a dívida correspondente / ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva.-

ARTIGO 10º -Os lançamentos serão feitos pela Fazenda Municipal, tendo por base os valores constantes da última tabela elaborada pelo Estado, observado, quanto ao valor tributável.-

ARTIGO 11º -Far-se-à a inscrição de todos os contribuintes a vista das declarações imobiliárias e comunicações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.-

ARTIGO 12º -Não dependem de publicações as alterações decorrentes de modificações da taxa do imposto.-

ARTIGO 13º -A seu critério, a Fazenda Municipal remeterá diretamente ao contribuinte pelos meios a seu alcance, aviso dos lançamentos.

ARTIGO 14º -Será substituída a comunicação pela fixação em edital, quando não fôr conhecido o endereço do contribuinte.-

ARTIGO 15º -A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente os que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.-

ARTIGO 16º -Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis

-segue-



Prefeitura Municipal de Jambuí

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-

OFÍCIO N.

nos valores territoriais em geral ou quando a determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.-

ARTIGO 17º -As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviam de base na fixação do valor tributável do imóvel.-

§ ÚNICO -A declaração inexata, se feita com dolo, sujeita o contribuinte a pagar com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o imposto devido pelo imóvel no exercício em que se verificar a declaração, ou no exercício seguinte, se o mesmo já houver pago naquele.-

ARTIGO 18º -O lançamento do imposto relativo a área que forem objeto de compromisso de compra e venda, já pagos ou que o estejam sendo, declaradas no nome do comprador, serão feitas no nome deste e no do vendedor, ficando ambos responsáveis solidariamente pelo pagamento dos impostos.-

ARTIGO 19º -Os contribuintes poderão reclamar contra lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.-

ARTIGO 20º -Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou exclusão do seu imóvel do rol de lançamentos.-

ARTIGO 21º -As reclamações contra lançamentos de impostos, serão dirigidas ao Chefe do Executivo, por requerimento com firma reconhecida.-

ARTIGO 22º -Das decisões que indeferirem as reclamações caberá recurso à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho, sem efeito suspensivo.-

ARTIGO 23º -O Prefeito Municipal, encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, até 31 de agosto de cada ano, os pedidos de anulações correccionais e em geral, devidamente justificados.-

ARTIGO 24º -Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obri-

-segue-



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 4-

OFÍCIO N.

gados a prestar, em relação dos mesmos, declarações, pela forma e nos -/
prazos adiante estabelecidos.-

ARTIGO 25º -As declarações mencionadas no artigo anterior, serão presta-
das por escrito, em questionário fornecido pela Prefeitura /
Municipal, que conterá:-

- a) - Nome do proprietário ou possuidor;
- b) -Município onde se situa a sede principal do imóvel;
- c) -Denominação do imóvel suas confrontações e nome de todos os confron-
tantes conhecidos;
- d) -superfície total em metros quadrados ou hectares;
- e) -Descrição sucinta;
- f) -valor da terra nua, sem benfeitorias;
- g) -dados elucidativos (observações e esclarecimentos), quando se tratar
de condomínio, terras litigiosas ou compromissados, com descrição /
clara de área quando o imóvel se estender por mais de um município ou /
parte dele pertencer à zona urbana;
- h) -Título de direito sobre a coisa ou tempo de origem da posse (data e
espécie dos títulos e número da transcrição);
- i) -Domicílio e residência do proprietário e também endereço do seu re-
presentante legal, quando a declaração for por este prestada;
- j) Assinatura do declarante e data da entrega;

ARTIGO 26º -As declarações prestadas em 3 (três) vias, serão recebidas /
pela Fazenda Municipal, fazendo os declarantes, no ato da en-
trega, a exibição do título de direito sobre o imóvel.-

ARTIGO 27º -A entrega das declarações será feita contra recibo, que será
constituído pela última via, e não faz presumir a aceitação
dos dados apresentados.-

ARTIGO 28º -As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que
ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto a área, quer -/
quanto aos proprietários ou possuidores dos imóveis, e serão apresentados
à Prefeitura Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 5-

OFÍCIO N.º _____

lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-offício".-

ARTIGO 29º -A entrega das declarações relativas às modificações que ocorrerem, serão feitas de acordo com o disposto nos artigos 26 e 27.

ARTIGO 30º -É obrigado o possuidor direto, como o ocupante, usufrutuário, locatário, e outros equiparados, quando não tenham feitos os possuidores diretos, a prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.-

ARTIGO 31º -Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com quem litigam e os dos que estão na posse da gleba litigiosa.-

ARTIGO 32º -Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum "Código Civil, artigo 635, § 2º, respondendo no primeiro caso todos os co-proprietários, solidariamente, pelo não cumprimento / daquela obrigação.-

ARTIGO 33º -O condômino declarante arrolará na parte "dados elucidativos", o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.-

ARTIGO 34º -Se for possível a individualização da parte de cada condômino poderá, a critério do Prefeito, ser declarada e lançada cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.-

ARTIGO 35º -Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou / qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas que representem.-

ARTIGO 36º -Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou / guarda poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados de serviço uma vez que os funcionários exibam documentos comprobatórios / de sua identidade.-

ARTIGO 37º - São isentos do imposto:

a) -os imóveis pertencentes à União, ao Estado e aos Municípios;



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.6-

OFÍCIO N.

b) -os imóveis pertencentes à instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, doentes, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos.-

§ ÚNICO -As entidades referidas na alínea "b" que exerçam, também atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerado o movimento total, salvo se a remuneração percebida fôr integralmente aplicado em manutenção dos serviços gratuitos.-

ARTIGO 38º -Os casos omissos na presente lei, serão dirigidos exclusivamente pelo Prefeito Municipal.-

ARTIGO 39º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Jambéiro, 31 de Março de 1962.-

JORGE PEREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jambéiro, aos 31 de Março de 1962.-

SECRETÁRIA